



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

Processo: 98/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 13 de Agosto de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento parcial

Palavras-Chave: Homicídio Qualificado em razão dos meios. Homicídio Negligente. Impugnação da matéria de facto. Medida da pena. Quantum indemnizatório.

Sumário:

- I. Nos termos do n.º 5 do artigo 143º do CPPA, o Juiz pode julgar suprida qualquer nulidade, considerando-a irrelevante, sempre que estimar que o acto, apesar de nulo, não impede o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal..
- II. Apesar da qualidade do arguido, os factos que lhe são imputados devem ser enquadrados nos termos do Código Penal Angolano, visto que não têm amparo legal na Lei 4/94, de 28 de Janeiro (dos Crimes Militares).
- III. Assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só haverá fundamento válido para proceder à alteração da mesma se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência.
- IV. É bastante reportada na doutrina e na jurisprudência a linha ténue que separa o dolo eventual da negligência (consciente), cuja separação passa necessariamente pela assumpção ou indiferença pelo perigo contido na conduta.
- V. Se, necessariamente, existia o risco sério de produção do resultado e se, não obstante, o arguido continuou com a sua conduta, pode, com razoável segurança, concluir-se que o intuito que originou a sua actuação justificou, na sua perspectiva, a realização do tipo, ficando deste modo indiciado que o arguido está intimamente disposto a arcar com o seu desvalor.
- VI. Atendendo ao circunstancialismo relatado nos autos, mostra-se compreensível que a pena a aplicar ao arguido seja consideravelmente reduzida.

(Sumário elaborado pelo Relator)



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

O Digno Magistrado do Ministério Público junto da Sala de Competência Genérica do Tribunal da Camacupa (Bié) promoveu que respondesse em juízo o arguido:

– **SSS**, ..., melhor identificado a fls. 6; por entender haverem nos autos indícios suficientes de ter cometido um crime de **Homicídio Qualificado em razão dos Meios**, previsto e punido pela alínea b) d n.º 1 e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 148º do Código Penal Angolano – fls. 58 a 60.

Recebida a douda acusação pela Sala de Competência Genérica da Camacupa, sob o n.º de processo **ZZZ**, foram cumpridos os devidos trâmites e notificações legais.

O arguido opôs-se à acusação, mediante contestação escrita que juntou aos autos – fls. 71 a 80.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **21 de Julho de 2022** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, o arguido condenado na pena de 15 (quinze) anos de prisão e no pagamento da quantias de Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização à família da malograda – fls. 145 a 153.

*

*

*

Desta decisão o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo, nas suas alegações, concluído nos seguintes termos:

“No caso em epígrafe, o grau de ilicitude não é reduzido, mas também não é elevado o certo é que a luz da Lei 4/94 de 28 de Janeiro, Lei dos Crimes Militares, o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

arguido deve obediência ao seu superior hierárquico. Assim sendo as falhas da missão devem ser imputadas ao comandante e não ao arguido.

Além do mais, achou justo e de boa justiça, o meritíssimo Dr. Juiz da causa, lançar mão ao uso da faculdade de atenuação extraordinária das penas, reduzindo a um grau, a pena de 15 a anos de prisão maior, convolado para o crime de Homicídio Negligente

Em abono da verdade deveria é o Tribunal a quo qualificar crime como Homicídio Negligencia previsto no artigo 152.º do Código Penal com a penalidade de 1 a 5 anos.

Sobre essa matéria constatou-se o seguinte:

1. Violação o principio da necessidade, razoabilidade e tutela subsidiaria e de ultima ratio, do direito penal, conforme resulta do artigo 57º da Constituição da República de Angola:

2. Violação do princípio do processo equitativo e do direito a um julgamento justo, consagrados no no 4 do artigo 29º e 72º da Constitucional da República de Angola, em virtude da defesa e acusação não terem tido igualdade de oportunidades, isto é, igualdade de armas, pelas seguintes razões:

3. O juiz "a quo" não teve em conta toda aprova produzida em audiência de julgamento, considerando factos apresentados pelos familiares da vítima, ignorando todo trabalho efectuado pelo arguido na qualidade de Agente da Polícia Nacional:

4. Por tudo isto considera o arguido que foi gravemente violado o direito fundamental a um processo equitativo e o direito a julgamento justo:

5. Violação do princípio da presunção de inocência e consequentemente do principio "in dubio pro reo" consagrado no no 2 do artigo 67º da Constituição da República de Angola, em virtude de o juiz "a quo" ter condenado o arguido sem que exista nos autos quaisquer provas de que estes teve intenção de matar alguma pessoa:

6. Violação do princípio do direito de defesa pelo facto do Tribunal não ter fundamentado as respostas aos quesitos com os respectivos meios de prova e ainda por não ter fornecido cópia integral das respostas aos quesitos:

7. Deste modo, apenas se pode concluir que o grau de ilicitude é reduzindo a um grau passado de 1 a 5 anos, enquadrando-se no artigo 152.º do Código Penal.

Nestes termos, deve a decisão recorrida ser revogada e substituída por douto acórdão desse Venerando Tribunal que:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Julgue procedente e provada a contestação e, em consequência, absolva o arguido ora recorrente da instância, no que se refere ao crime de Homicídio Qualificado por grosseiro erro judiciário, injustamente condenado.

Deste modo, se fará inteira JUSTIÇA." – fls. 157 a 164

Nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos termos que passamos a transcrever parcialmente:

"a) A invocação de ter havido conduta negligente por parte do recorrente pressupõe que que a mesma seja justificada efectivamente com provas demonstrativas na motivação do recurso, que não se nos vislumbra.

b) Ao referir que o Tribunal recorrido não respondeu aos quesitos, assiste ao recorrente especificar que quesitos que é não foram respondidos e como, na sua visão ou ciência, deviam ser respondidos.

c) Somos de que sendo embora justificada a pena privativa de como o afirma liberdade atribuída ao arguido, importa acima de tudo lembrar que a pena é antes de mais um instrumento de prevenção geral e especial e não propriamente um "instrumento de justiça retributiva" 1, como o afirma Figueiredo Dias, pelo que, quanto a nós mais do que sancionar o arguido com a privação da liberdade, deve se agravar o quantum indemnizatório que assiste aos parentes sobreviventes da vítima, ou seja, o valor de kwanzas 1.000.000, 00 (Um milhão) é, a nosso ver, irrisório." – fls. 180 a 182.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tsc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões do recurso apresentado e para o parecer do M^oP^o junto dessa instância, extrai-se serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) **Das nulidades processuais;**
- b) **Da alegada incompetência material do Tribunal a quo;**
- c) **Impugnação da matéria de facto;**
- d) **Enquadramento jurídico-penal;**
- e) **Medida da pena;**
- f) **Valor arbitrado a título de indemnização;**

Para melhor compreensão da questão em análise, passaremos à transcrição da matéria de facto e respectiva motivação:

"A) DOS FACTOS

Discutida a causa na audiência de discussão e julgamento deram-se como provados os seguintes factos.

Por volta das 23 horas do dia 26 de setembro do ano de 2021, o arguido, na companhia dos seus colegas, RRR, NNN, PPP, todos afectos ao comando municipal de Camacupa da Polícia Nacional, numa operação integrada também pelos senhores JJJ e DDD, este últimos pertencentes a 40ª brigada das FAA, dirigiram-se ao sector Administrativo de Katenga, Comuna do Ringoma, Município de Camacupa, Província do Bié;

A deslocação da equipa supra, foi no cumprimento da orientação das orientações baixadas pelo então intendente FFF, Comandante do Comando Municipal de Camacupa da polícia nacional, no sentido de naquela local procederem a detenção do Cidadão, CCC;

Por este último ter estado supostamente implicado num crime de Homicídio Voluntário do foi vítima o cidadão que em vida chamou-se constantino LLL.

Presentes na referida embala, em número considerável de efectivos para a competente operação, procederam a identificação e localização do referido cidadão com o objectivo de captura-lo:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Com a ajuda do Senhor AAA, o soba da Chissamba, afecto a embala do Ndoca, sector de Katenga:

Estando o cidadão visado em posse da equipa diligencia no local, estes demais colegas. por razões desconhecidas pelos restantes integrantes do grupo:

Naquele mesmo instante, o arguido posicionou-se atrás e distante dos demais colegas, por razões desconhecidas pelos restantes integrantes do grupo:

Conservando consigo a pistola de marca jericho 941 PSL, com número 44314830, descrita as folhas 03 a 21, dada por reproduzida nos autos;

Fez contra a ofendida nos autos, VVV, dois disparos, tendo um deles atingido mortalmente na região da cabeça conforme o relatório médico;

O objecto utilizado no cometimento do crime, foi enviado ao laboratório de criminalística do SIC Geral, em Luanda, para ser submetido a exame de balística, cujo relatório juntou- se aos autos posteriormente;

Tal falência multiorgânica, conseqüente de um choque traumático e hemorrágico crânio- encefálico foi causa direta, necessária e determinante para a morte de Maria Vitorina;

Na sua contestação de fls. 71 a 81 dos autos, o arguido, por intermédio dos seus Advogados, confirmou parcialmente os factos constantes da douta acusação, alegando que o arguido foi vítima de orientações mal passadas pelo seu comandante e por sinal superior hierárquico, por quanto, o mesmo se encontrava em pleno gozo do seu repouso, apos ter passado 24 horas de trabalho;

Quando recebera um telefonema de um dos seus colegas, avisando-o que o comandante havia ordenado que o mesmo se apresentasse na unidade para ir dar conta de mais uma situação, fruto de um suposto homicídio na comuna do ringoma;

Posto na unidade, a referida informação foi confirmada pelo comandante que pessoalmente orientou o arguido que se deslocasse até a aldeia do ringoma, onde encontraria outros efectivos e juntos rumariam para uma das embalas onde se deu o sucedido;

A defesa pede que tendo em conta os factos, o arguido goza das circunstancias atenuantes a),b), c), d) e) e g) do artigo 71º do código penal;

A defesa pede ainda para que arguido seja condenado, ao ser, pelo crime de homicídio negligente e não qualificado com vem acusado.

Factos Não Provados

Não ficaram factos por provar.

B) DA CONVICÇÃO PARA A DECISÃO



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O Tribunal formou a sua convicção com base no que se produziu, fundamentalmente, na audiência de discussão e julgamento (fls. 92 a 97 e 107 a 111), dos autos sem deixar, no tanto, de apreciar todas as outras provas constantes dos autos conducentes à boa decisão a causa e apreciados nos termos da lei, nomeadamente a participação (fls. 2), auto de declarações (fls. 4, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 53, 59,), auto de interrogatório de arguido e (folhas 6 3 7 dos autos), relatórios médicos e verificação de óbito (fls. 10, 11, 12, 13), auto de acareação (fls. 54 e 55) e boletim e assento de óbito (fls. 49 e 50).

Durante a discussão da causa, o arguido SSS, confessou em parte o teor da participação inicial, mas nega a redação que é dada aos factos na acusação. Esclarecendo que agiu a mando do seu mandante, e que em nenhum momento queria fazer o que fez, acresce ainda que se encontrava em pleno gozo das suas 24 horas de repouso por conta de ter trabalhado nas 24 horas anteriores, e que informou o seu superior hierárquico do seu período de repouso, mas que em obediência ao princípio da hierarquia e disciplina que norteia a disciplina castrense, apenas teve de obedecer sem reclamar, sob pena de incorrer ao crime desobediência.

Depois de na fase de instrução preparatória ter o arguido sido interrogado e negado as declarações dos declarantes, que afirmaram que o mesmo disparou sem ter sofrido qualquer interferência, na fase de julgamento o mesmo manteve as mesmas declarações e os declarantes mantiveram-se firmes nas suas convicções;

O declarante CCC, confirmou tudo quando disse na instrução preparatória, acrescentando que naquele nefasto dia, quando se encontrava na sua cabana, ouviu algumas movimentações na cabana da sua mãe, seguidamente ouviu sua mãe e malograda nos autos, gritando (aquele é quem que está ali?), e de repente foi surpreendido por dois indivíduos fardados com o traje oficial das forças armadas, que o agarraram e enquanto o levavam, ouviu dois disparos e a irmã a chorar. Enquanto era levado, sem veste e sem calçados, viu no chão a sua mãe estapeada.

RRR, igualmente confirmou as suas declarações prestadas em sede de instrução preparatória, mas acresce que foram cumprir a missão sem terem recebido do MP qualquer mandado de captura, mas receberam ordens do seu comandante para capturar o indivíduo e que apenas obedeceram a ordem do seu comandante;

MMM, a filha menor da malograda, que se encontrava com a mesma no momento dos factos, declarou que viu tudo, pois, levantou no mesmo momento que a Mãe e juntas dirigiram-se para fora da cabana, quando a mãe gritou perguntando que



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

estava nos arredores da cabana, ambas, foram surpreendidas com dois disparos, um deles tendo atingido mortalmente a sua mãe;

NNN, igualmente confirmou as suas declarações prestadas em sede de instrução preparatória, mas acrescentou que só estava a cumprir ordem do chefe da operação e militar de maior graduação, no caso o chefe PPP, disse ainda que foi ele o Colega PPP juntamente um efectivo das FAA, quem capturar suspeito, e que não foi possível presenciar o sucedido porquanto o arguido e ele não estavam no mesmo lugar:

PPP, confirmou as suas declarações prestadas em sede de instrução preparatória, mas também acresceu que foi designado como chefe da operação pelo facto de os factos terem ocorrido na sua jurisdição, recebeu por parte do comandante FFF, ordens para ir até a aldeia do chissapa para localizar e capturar o suspeito;

CCC confirmou as suas declarações prestadas em sede de instrução preparatória, mas acresceu que esteve no local e foi ele que viu primeiro o arguido, que em nenhum momento o arguido disse que se tratava de polícia, tão pouco pediu a ele e ao seu irmão educadamente para se calarem, muito pelo contrário, receberam ordem para se calarem sob ameaça de morte. Acresceu ainda que o arguido o agarrou no braço para que este não se movimentasse, e quando a sua cunhada e malograda nos autos, tentou sair da cabana para saber o que se passava, o arguido respondeu-a com um disparo que a atingiu de forma mortífera;

FFF, por sua vez, nega todas as afirmações dos declarantes dos declarantes que o antecederam, e afirma que não deu ordem para capturar nenhum, muito pelo contrário, apenas ordenou que fossem averiguar e contactar a veracidade da informação que recebera. Que tem noção que toda a captura deve anteceder-se de um mandado proveniente de instância judicial ou do MP, disse ainda que desconhecia o facto de o arguido ter estado de repouso no dia em que o incumbiu a cumprir a missão, mas afirma que a escala era feita por ele, só que não era possível saber e controlar todos;

Nas alegações, o Digno Magistrado do Ministério Público referiu que mantém a acusação, nos precisos termos, e pediu a condenação do arguido a uma pena efectiva e exemplar. por este ter agido com uma conduta típica, ilícita e culposa.

A Defesa referiu que o arguido embora tenha confirmado parte dos factos, disse que apenas esteve a cumprir as ordens do seu superior hierárquico, que o ordenou que fosse até aquela ombala, para com as forças conjuntas, capturarem o suspeito de homicídio que o mesmo terá informado o seu comandante de que se



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

encontrava a cumprir o seu repouso de 24 horas, mas que aquele não teve em consideração.

Que o arguido não teve qualquer intenção de tirar a vida da ofendida, e que agiu na defensiva, uma vez que os presentes no local, tentaram o agredir, e na ideia de os dispersar, efetuou dois disparos no ar, mas que infelizmente um deles atingiu mortalmente a malograda;

A defesa reforça que se trata aqui de um Homicídio negligente e não qualificado com acusa o ministério Público, pós o arguido em momento nenhum teve intenção de matar;" – fls. 147 a 148 v.º.

*

* * *

A) DA NULIDADE DO JULGAMENTO POR FALTA DO NÚMERO LEGAL DE JUÍZES

Compulsadas as actas das audiências de julgamento realizadas pelo Tribunal *a quo*, constata-se que na primeira audiência de julgamento intervieram 2 (dois) Juízes – fls. 92 a 97 vº.

Nas demais audiências de julgamento (inclusive na publicação dos quesitos e decisão) interveio um (um) Juiz – fls. 108 a 112 vº e 142 a 143vº.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida e os quesitos que a sustentam foram elaboradas e assinadas por um único Magistrado Judicial, embora tendo sido atribuída à mesma a designação de "acórdão" – fls. 145 a 153.

Sobre a questão levantada, dispõe o art.º 53º da Lei n.º 29/22 (Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum):

"Funcionamento

1. Os Tribunais de Comarca podem funcionar como Tribunal singular ou colectivo.

*2. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil sobre a matéria, é obrigatória a constituição de Tribunal Colectivo nas causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, quando se esteja perante **homicídios qualificados** ou sempre que o crime seja punível com **pena de prisão superior a quinze anos**.*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

3. O Tribunal Colectivo é constituído pelo Juiz Titular do Processo, que a ele preside, e por dois Juízes de Direito da mesma Comarca por ordem de antiguidade e, na falta, os da Comarca mais próxima. – **negrito nosso.**

Ora, como se pode atestar da douda acusação pública, ao arguido era imputado, para além de outros, o cometimento do crime de **de Homicídio Qualificado em razão dos Meios**, previsto e punido pela alínea b) d n.º 1 e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 148º do CPA, cuja moldura penal abstracta é de **20 a 25 anos de prisão.**

Logo, concluímos facilmente que, nos termos do já citado preceito legal, **o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo** e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.

Ao contrário dos demais titulares de órgãos de soberania, a legitimidade dos Juízes não deriva da sua eleição por parte do soberano - o povo, nos termos do artigo 3º da CRA - mas da sua estrita vinculação às leis (que derivam do interesse e vontade do mesmo soberano).

Ou seja, embora não eleja os juízes que integrarão o Tribunal, o povo legitima esse mesmo órgão de soberania por meio das leis que balizam a sua actuação. Daí a célebre fórmula constante das decisões judiciais **"decide-se, em nome do povo"**.

Desse modo, qualquer actuação do poder judicial à margem da lei, não terá o cunho do povo soberano, resvalando em ilegitimidade.

No nosso ordenamento jurídico, o legislador (eleito pelo soberano) entendeu que o julgamento dos crimes mais graves ou severamente punidos deve necessariamente ser confiado a um tribunal colegial.

Isso deriva da constatação de que a colegialidade favorece a qualidade das decisões judiciais tanto em matéria de facto, como de direito, sendo por isso desejável que os casos dos quais possa resultar uma mais drástica restrição da liberdade do arguido sejam atribuídos a tribunais colegiais. Visa também minimizar a ocorrência de eventuais erros judiciários e as consequências que do mesmo possam advir (o velho brocardo "duas cabeças pensam melhor do que uma").



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A exclusiva submissão dos Tribunais à lei significa também que a mesma lei não pode ser afastada, mesmo em razão da preocupação de alcançar outros valores jurídicos e socialmente relevantes, nomeadamente um certa concepção pessoal ou social de justiça. Os Tribunais e os Juízes servem apenas o direito e são garantes da sua realização: julgam a causa que lhes é submetida em conformidade com as leis que regem a sua própria actuação e o direito substantivo aplicável (Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal I, Verbo editora, págs. 229 e 230).

Constatada que foi essa violação à lei adjectiva, perguntar-se-á: qual a consequência da mesma?

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas, consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em **nulidade insanável** e **nulidade sanável**.

O artigo 140º n.º 1 alínea a) CPPA dispõe o seguinte:

“(Nulidades insanáveis)

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*
 - a) *A falta do número legal de juízes ou a violação das normas que regulam a constituição do Tribunal;*
(...)

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

“(Fundamentos do recurso)

(...)

2. *Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:*

(...)

- a) *A inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.”*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Constata-se, assim que a falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como **nulidade insanável**, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.

O vício assinalado acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.º 143º n.º 1 do CPPA).

Identificada tal nulidade, importa agora **determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal**, para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA.

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.º 14º).

O mesmo deriva da consagração universal do princípio da dignidade humana, como núcleo à volta do qual giram os ordenamentos jurídicos da modernidade.

O **processo justo e equitativo** significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Como principais corolários do processo justo e equitativo, destacam-se os princípios do Acusatório e do Contraditório, dos quais radicam os demais pilares.

O **Princípio do Acusatório** caracteriza-se essencialmente por uma disputa entre duas partes (a acusação e a defesa), disciplinado por um terceiro (Juiz ou Tribunal), que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

processo, nem condenar para além da acusação – Cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume I, 4ª edição, 2000, pág. 59.

Já o **Princípio do Contraditório** consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento, não se decidindo antes de dar tal oportunidade (Cfr. Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1980, Volume I, pág. 223).

Passando para o processo penal, um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida.

Ou seja, é um dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão.

No caso em análise, constata-se claramente que foram cumpridos todos os preceitos para que fosse exarada uma justa decisão penal, com todo o apuramento da verdade material:

- O processo foi promovido por entidade que detinha competência para tal (M^oP^o);

- O arguido foi devidamente assistido por profissional de Direito (Advogado) e ele foram concedidas todas as prerrogativas que garantissem a sua plena defesa, inclusive a apresentação de elementos de prova que contrariassem os factos que lhe eram imputados (contestação) e a interposição de recurso.

- O Tribunal mostrou-se justo e imparcial, procedeu às diligências de investigação que lhe eram cabidas, no âmbito dos critérios da necessidade, essencialidade e proporcionalidade e respeitou o princípio da vinculação temática, condenando o arguido apenas por factos constantes da acusação.

Em suma, não se identifica no julgamento realizado pelo Tribunal *a quo* (e na sentença que o precedeu), erros *in procedendo* ou *in judicando* que possam ter sido provocados pelo facto de ter sido conduzido por apenas um Juiz.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Deste modo, **declaramos suprida a nulidade por falta do número legal de juizes, atento que a mesma não impediu o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal**, nos termos do n.º 5 do art.º 143º do CPPA.

B) DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL A QUO

Nas suas alegações, o recorrente entende que, pelo facto de o arguido ser efectivo da Polícia Nacional de Angola e encontrar-se em exercício de funções, no momento dos factos, deveria ter sido julgado por um Tribunal Militar, nos termos da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro (Lei dos Crimes Militares).

Assistirá razão ao mesmo?

Sobre a questão levantada, estabelece o artigo 7º da Lei 25/19, de 23 de Setembro (Orgânica dos Tribunais de Jurisdição Militar) que *“os Tribunais Militares são competentes para conhecer todos os processos de crimes militares e de natureza militar, como tais definidos na lei.”*

Em termos doutrinários, parece não existir um conceito concreto, universal e unívoco do que deva ser considerado crime militar e de quais são os bens jurídicos penais que pela via dos crimes militares devem ser, e são, efetivamente tutelados.

Entretanto, a própria doutrina avança vários critérios para a sua definição:

- Critério subjectivo: em que se considera estar perante crime militar quando o autor da conduta típica ostenta determinada qualidade - a condição de militar; -
- Critério material: em que se considera estar perante crime militar quando a conduta versa sobre violação de dever militar num sentido amplo;
- Critério temporal: em que se considera estar perante crime militar quando os factos ocorrem em determinado período, como, por exemplo, em tempo de guerra;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Critério espacial: em que se considera estar perante crime militar consoante a consideração do lugar da praticada conduta, v.g., local sujeito a administração militar;
- Critério processual, quando existente uma justiça especializada para o processo e julgamento de determinado delito; e
- Critério legal: em que se considera estar perante crime militar quando a lei assim estabelecer, enumerando casuisticamente as condutas típicas.

Vejamos agora o que prevê a legislação vigente, quanto à conceptualização de crimes militares.

Dispõe o artigo 1º da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro:

"(Disposições gerais)

São crimes militares as acções ou omissões que violem algum dever militar ou afectem a segurança e disciplina das Forças Armadas e que como tal sejam qualificadas na presente lei." – sublinhado nosso.

Já o artigo 2º da mesma lei dispõe que, para além dos membros das Forças Armadas, só respondem pela prática de crimes militares os efectivos da Polícia Nacional, e os membros de outras forças para-militares quando no exercício das suas funções e demais pessoas que a lei expressamente determinar.

Temos assim que, atento ao princípio da taxatividade, expresso nos dois dispositivos legais citados, a existência de um crime militar está sujeita à verificação cumulativa de duas circunstâncias:

- Que os factos que tenham sido praticados por uma das entidades referidas no artigo 2º da lei; e
- Que os factos preencham algum ou alguns dos tipos legais de crime previstos nos artigos 17º a 48º da lei.

Voltando para o caso em análise, constatamos que mostra-se verificada a primeira circunstância, visto que o arguido é efectivo da Polícia Nacional.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Entretanto, os factos imputados ao mesmo não são enquadráveis em nenhum dos crimes previstos na Lei dos Crimes Militares, mas sim na lei substantiva comum, designadamente, no Código Penal Angolano.

Sobre a questão aqui discorrida, dispõe o artigo 3º n.º 1 da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro que *"os crimes cometidos pelas pessoas a que se refere o artigo 2.º que não estejam previstos na presente lei, são punidos nos termos da legislação penal vigente"*.

Já o artigo 28º n.º 1 da Lei n.º 29/22 (Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum) determina que *"são da competência dos Tribunais da Jurisdição Comum todas as causas que não sejam por lei atribuídas a outra jurisdição"*.

Ou sejam, apesar da qualidade do arguido, os factos que lhe são imputados devem ser enquadrados nos termos do Código Penal Angolano, visto que não têm amparo legal na Lei dos Crimes Militares.

Deste modo, o Tribunal *a quo* é competente para conhecer da matéria constante do presente processo.

Naufraga, nesse item, a pretensão do recorrente.

C) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional *"impugnação ampla da matéria de facto"*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente *"revista alargada"*, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida;

e

- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A "especificação dos factos" traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A "especificação das provas" cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a "especificação das provas que devem ser renovadas" demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da "impugnação ampla" e da "revista alargada", procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

*

* *

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detectam os vícios decisórios estabelecidos no n.º 3 do artigo 476º do CPPA.

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Refere por exemplo que *"durante as audiências de julgamento o tribunal baseou-se nas declarações prestadas pelos familiares das vítimas como consta nos autos e serviram para sentenciar"*.

Entretanto, não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal *a quo* que o recorrente entendesse ter sido havido erro.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos as provas que exigissem decisão diferente.

Ao não cumprir com esses ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal *a quo*, no âmbito da impugnação ampla

E a razão de ser prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando a referência a declarações e depoimentos de algumas testemunhas ou declarantes.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal *a quo*, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser "cirúrgica", no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

O recurso não é, pois, um novo julgamento, em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

juízo ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.

Deste modo, não tendo cumprido o recorrente (nas conclusões ou sequer na motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do recurso no âmbito da impugnação ampla.

Porém, nada impede que se faça uma breve incursão sobre a decisão de facto recorrida e sobre o princípio da **livre apreciação da prova** (que o recorrente também alega não ter sido respeitado):

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o **princípio da livre apreciação da prova** (em contraposição ao caduco sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que art.º 147º do CPPA, dispõe que, *“a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma”*.

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.

Nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.ª instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como *“a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

haverá que ter como base da sua decisão" (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.^a instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava o Prof. Alberto do Reis *"a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal"* – Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimp., Coimbra, 1981, pág. 357.

É essencialmente ao julgador *a quo* que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Por isso é que aquele Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ou seja, impende sobre o julgador o dever de fundamentação das suas decisões, nos termos do art.º 110º n.º 4 do CPPA.

Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, conseqüentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).

E quanto à fundamentação, *"exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão"* – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, página 228.

Deste modo, assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só haverá fundamento válido para proceder à alteração da decisão se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência. Ou seja, se a decisão do Juiz *a quo* for uma das soluções a retirar da prova produzida, prova esta analisada e valorada segundo as regras da experiência, ela será inatacável, já que foi proferida em obediência à lei que impõe que julgue de acordo com a sua livre convicção.

A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.

Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida. Trata-se aqui de uma imposição e não de uma mera possibilidade.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quanto aos factos objetivos integradores dos crimes imputados ao arguido.

Como se pode ler da motivação, o Tribunal *a quo* formou a sua convicção na abundante prova por declarações existente nos autos,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

designadamente o depoimento do próprio arguido e os esclarecimentos prestados pelos declarantes.

A prova por declarações existente nos autos foi sedimentada pela prova pericial, que confirma que a morte da infeliz foi consequência directa e necessária do disparo efectuado pelo arguido.

O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando pela solução mais plausível, segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão de facto recorrida, pelo que, improcede, nesse ponto, o pedido do recorrente.

D) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

O recorrente discorda da qualificação jurídica operada pelo Tribunal a quo, por entender que não se verificou o elemento volitivo, pelo que, deveria o arguido ser condenado pelo crime de **Homicídio Negligente**, p. e p. pelo artigo 152º do CPA.

Como já referimos, o Tribunal a quo condenou o arguido pelo crime de **Homicídio Qualificado em razão dos Meios**, previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 148º do CPA.

Estabelece o referido dispositivo:

“(Homicídio qualificado em razão dos meios)

1. *É punido com pena de prisão de 20 a 25 anos o homicídio cometido com recurso aos seguintes meios:*

a) (...)

b) *Dissimulação ou outro meio que torne difícil ou impossível a defesa por parte da vítima.*

(...)

2. *O homicídio é punido com a mesma pena quando o facto for praticado:*

a) (...)



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

b) *Com grave abuso de autoridade, sendo o agente funcionário público.*

“

O conceito legal de homicídio consta do artigo 147º do mesmo diploma legal:

“(Homicídio simples)

Quem matar voluntariamente outra pessoa é punido com pena de prisão de 14 a 20 anos.” – sublinhado nosso.

O homicídio qualificado é uma forma agravada do homicídio simples. Dito de outra forma, o homicídio o qualificado é sempre um homicídio simples acrescido de um tipo de circunstância de culpa especialmente acentuada.

O bem jurídico protegido nessa incriminação é a vida humana.

O tipo objectivo de ilícito do homicídio consiste em, de forma dolosa, matar outra pessoa. Ou seja, causar voluntariamente a morte de pessoa diferente do agente.

Naturalmente, o termo “*matar outra*” pressupõe que esteja estabelecido o indispensável nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento morte.

O legislador angolano entendeu agrupar as agravantes especiais que qualificam o crime de homicídio em 3: em razão dos meios, em razão dos motivos e em razão da qualidade da vítima.

Aqui deve ser realçado o distanciamento, relativamente ao legislador português, que, em igual situação, exige que essas circunstâncias “*revelem especial censurabilidade ou perversidade*”, para que possam agravar o crime de homicídio (artigo 132º do Código Penal Português).

No caso, o Tribunal a quo qualificou o crime de homicídio imputado ao arguido em razão dos meios usados pelo mesmo, visto ter ficado provado que o cometeu com meio que torna difícil a defesa por parte da vítima (arma de fogo) e com grave abuso de autoridade, atendendo ser efectivo da Polícia Nacional em pleno exercício das suas funções.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Porém, a divergência do recorrente prende-se com a questão do dolo, que entende não ter existido.

Como já referimos, o crime de homicídio exige o dolo em qualquer uma das suas formas previstas no artigo 12º: **directo, necessário ou eventual**.

Ora, olhando para a matéria de facto dada como assente, ficou provado que o arguido *"fez contra a ofendida nos autos, VVV, dois disparos, tendo um deles atingido mortalmente na região da cabeça conforme o relatório médico."* – fls. 147.

Entretanto, não consta da matéria de facto nem dos quesitos que o suportam qualquer referência à intenção do arguido, ao efectuar os dois disparos em direcção à desditosa.

Parece-nos que seria forçoso concluir que o arguido tenha agido com a intenção de causar a morte da infeliz, pois os factos provados não nos encaminham para esse sentido:

O arguido estava em missão de serviço, cumprindo uma ordem de captura emanada por um superior hierárquico.

Não ficou provado que o arguido conhecia a vítima antes dos factos, nem que tivesse algum desentendimento com a mesma, antes dos factos.

Embora não constasse dos factos provados, consta dos depoimentos prestados pela testemunha Domingos Vissese que o local encontrava-se numa escuridão quase completa, pois eram aproximadamente 23h00, não havia luar e não existiam fontes de alimentação artificial, o que tornava muito difícil visualizar as pessoas. Referiu ainda aquela testemunha que, uma vez capturado o presumível infractor, pessoas saídas de diversas cabanas começaram a gritar *"bandidos bandidos"* – fls. 141 vº e 142.

Por outro lado, haviam outras pessoas no local, a maior parte delas, familiares do cidadão sobre o qual impendia a ordem de captura.

Por que motivo o arguido teria querido matar apenas a vítima (que era mulher e uma das pessoas com maior idade)?

Pelos motivos acima referidos, não nos parece justo considerarmos que o arguido representou a morte da vítima como consequência necessária dos disparos por si efectuados.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Atendendo a preparação e experiência do arguido é expectável que soubesse que, ao efectuar disparos com uma arma de fogo, os mesmos pudessem atingir alguma das várias pessoas presentes no local e que os ferimentos causados pelos projecteis pudessem causar a morte das mesmas. Ciente dessa possibilidade, o arguido decidiu, ainda assim, efectuar os disparos.

Tendo representado a possibilidade de atingir alguma ou algumas das pessoas presentes, e tendo-se conformado com as consequências (o resultado produzido), porque se não absteve de agir apesar da representação das consequências possíveis, o recorrente agiu, nas descritas circunstâncias, com **dolo eventual**.

No dolo eventual, é essencial que o agente «tome a sério o risco de (possível) lesão do bem jurídico, que entre com ele em contas e que, não obstante, se decida pela realização do facto». O agente está intimamente disposto a arcar com o desvalor das consequências, tomando, no rigor das coisas, uma decisão contra a norma jurídica de comportamento - cfr. Jorge de Figueiredo Dias, "Direito Penal, Parte Geral", Tomo I, 2004, pág. 356.

O dolo eventual significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e conforma-se com ela. O conteúdo da culpa no dolo eventual é menor que o das outras classes de dolo, porque aqui o resultado não foi tido como adquirido nem tido como seguro. Permanecem no dolo eventual, por um lado, a consciência da existência de um perigo concreto de que se realiza no tipo, e por outro, a consideração séria, por parte do agente, da existência deste risco.

Se o agente tomou a sério o risco de (possível) produção do resultado e se, não obstante, não omitiu a conduta, poderá com razoável segurança concluir-se logo que o propósito que move a sua actuação vale bem, a seus olhos, o "preço" da realização do tipo, ficando deste modo indiciado que o agente está intimamente disposto a arcar com o seu desvalor.

Já a negligência, nos termos do artigo 13º do CPA, significa que o autor reconheceu na verdade o perigo concreto, mas não o tomou seriamente em conta, porque em virtude de uma violação do cuidado devido em relação à



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

valoração do grau de risco ou das suas próprias faculdades nega a concreta colocação em perigo do objecto da acção, ou, não obstante considerar seriamente tal possibilidade, confia, também de forma contrária ao dever, em que não se produzirá o resultado lesivo.

É bastante reportada na doutrina e na jurisprudência a linha ténue que separa o dolo eventual da negligência (consciente), cuja separação passa necessariamente pela assumpção ou indiferença pelo perigo contido na conduta.

E na determinação dessa equação, são frequentemente citadas as "regras da experiência", como critério determinante.

As regras da experiência dividem-se em leis científicas (resultados obtidos pelas investigações das ciências) e regras de experiência quotidiana.

Essas regras da experiência permitem formular um juízo de relação entre factos, ou seja, é uma inferência que permite a afirmação que uma determinada categoria de casos é normalmente acompanhada de uma outra categoria de factos. Parte-se do pressuposto de que "em casos semelhantes existe um idêntico comportamento humano" e este relacionamento permite afirmar um facto histórico não com plena certeza mas como uma possibilidade mais ou menos ampla – Cfr. Ragués e Valles, *El dolo y su prueba en el proceso penal*, pág 243.

No processo em análise, a questão fundamental é a de saber se os factos concretos, face às regras de experiência comum de vida, apontam indubitavelmente no sentido de que o arguido, ao empunhar a arma municada e disparar em direcção à vítima, tinha necessariamente de tomar em atenção o sério risco sobre a possibilidade de a vir a atingir na região da cabeça assim que premisse o gatilho e de, assim, lhe provocar a morte.

A resposta mostra-se necessariamente afirmativa atento não só à forma como os factos ocorreram, como também no facto de tratar-se o arguido de um efectivo da Polícia Nacional com vários anos de experiência, que sabia manusear a arma em causa, o que pressupõe algum domínio na utilização de armas de fogo.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Se, necessariamente, existia o risco sério de produção do resultado e se, não obstante, o arguido continuou com a sua conduta, pode, com razoável segurança, concluir-se que o intuito que originou a sua actuação justificou, na sua perspectiva, a realização do tipo, ficando deste modo indiciado que o arguido está intimamente disposto a arcar com o seu desvalor.

A circunstância de, não obstante os riscos previstos de lesão do bem jurídico, levar a acção a cabo revela uma decisão contra a norma jurídica de comportamento.

Das regras da experiência comum em relação à demonstração dos factos provados, conclui-se que a conduta do arguido enquadra-se na figura de dolo eventual e não na negligência.

Deste modo, não merece qualquer censura a qualificação jurídica operada pelo Tribunal a *quo*, pelo que, vai mantida nos seus precisos termos.

Improcede o pedido do recorrente, nesse item.

E) MEDIDA DA PENA

O Tribunal a *quo* condenou o arguido na pena de 15 (quinze) anos de prisão.

Entretanto, o recorrente entende que o grau de ilicitude é reduzido, e que a pena a aplicar ao arguido deveria situar-se entre 1 e 5 anos de prisão.

Assistirá razão ao mesmo?

Primeiramente, importa realçar que os recursos são sempre remédios jurídicos e que, - tal como acontece com a matéria de facto - em matéria de pena mantêm o arquétipo de "recurso-remédio".

Deste modo, o Tribunal de recurso não determina a pena como se não existisse uma decisão de 1ª instância (que foi sustentada pela imediação).

A sindicabilidade da medida da pena em recurso abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas "*não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada" - Vide Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal. As Consequências Jurídica do Crime*, 1993, §254, p. 197).

Assim, só em caso de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena ou de necessidade de correcção dos critérios da sua determinação, atenta a culpa e as circunstâncias do caso concreto, é que o Tribunal de recurso deve alterar a espécie e o *quantum* da pena, pois, mostrando-se respeitados todos os princípios e normas legais aplicáveis e respeitado o limite da culpa, não há que corrigir o que não padece de qualquer vício.

Cabe-nos então averiguar se a decisão recorrida cumpriu com os parâmetros legais, e se justifica-se a alteração solicitada pelo recorrente.

Quanto à matéria em discussão, eis a decisão recorrida (transcrição):

"As penas têm como finalidade a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo a pena ultrapassar a medida da culpa.

Nos termos do artigo 70.º do Código Penal, a determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção, enquanto na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas constantes do nº 2 do art.º 70º

Para o caso concreto, o grau de ilicitude é elevado atendendo o resultado da acção (morte da vítima); o arguido actuou com dolo directo, pois tinha ciência de que a sua acção poderia resultar na morte da vítima; manifestou total falta de profissionalismo e imprudência, associado de irresponsabilidade social.

Apesar de antes do cometimento do crime ele ter tido boa conduta durante os 12 anos de serviço pela corporação.

Perante o acima exposto e com a conduta descrita, cometeu o arguido o crime de Homicídio qualificado em razão dos meios, p. e p. pelo art. 148º nº 1, alínea c) e n.º 2, alínea b) do Código Penal.

Este crime é punível com pena de prisão de 20 a 25 anos.

Agravam a conduta do arguido as circunstâncias: h) (com abuso de autoridade) e g) (com abuso de poder ou violação do dever que lhe é inerente), o) (de noite) p) (com superioridade de armas). Todas do do art.º 71º nº 1 do Código Penal.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Atenuam conduta do arguido as circunstâncias: g) (ausência de antecedentes, confissão parcial, encargo familiar e crença arreigada no feiticismo), do art.º 71º n.º 2 do Código Penal.

Atendendo as circunstâncias em que ocorreram os factos, tratando-se de uma operação policial composta por vários agentes, que reproduz ao arguido o longo e pesado período de guerra a que o mesmo viveu, uma vez que o arguido foi combatente de guerra. O facto de o arguido ser primário, chefe de família, manter boa conduta anterior ao crime e ter actuado sem a forte convicção de maldade. Este Tribunal lança mão ao mecanismo de atenuação especial da pena, previsto no 73.º do Código Penal, para melhor dosear a pena concreta a aplicar ao arguido, sem descurar as finalidades de prevenção geral e especial.

Contudo, não restam dúvidas sobre a censurabilidade penal e social da conduta de arguido. Constitui, pois, expectativa legítima da sociedade que os Tribunais garantam o integral respeito pelos direitos fundamentais das pessoas e devolvam a merecida paz social." – fls. 152 e 152 vº

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade *"a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade"*.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

" 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."*

A culpa consiste num juízo de censura dirigido ao arguido em virtude de uma conduta desvaliosa, porquanto este, podendo e devendo agir conforme o direito, não o fez.

Toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta do agente, o que significa que não há pena sem culpa, mas também que a culpa decide os limites mínimo e máximo para a pena que, em caso algum, podem ser ultrapassados.

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

O grau de ilicitude dos factos imputados ao arguido afigura-se-nos elevado, tendo em conta que atentou grosseiramente contra o bem supremo - o direito à vida humana - de forma irreparável.

As consequências das condutas do arguido assumem igualmente especial e acentuada gravidade: a natureza insubstituível do bem jurídico atingido - a vida - valor absoluto e fundamental para garantir a vida em comunidade e o respeito pelo outro.

Como sublinham Gomes Canotilho e Vital Moreira "o direito à vida é um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais, sendo material e valorativamente o bem mais importante do catálogo de direitos fundamentais e da ordem jurídico-constitucional no seu conjunto" – Vide Constituição da República Portuguesa Anotada, 2007, Vol. I, pag. 446-447.

Com a sua acção, excluiu do mundo dos vivos a infeliz **VVV**, privando os familiares do convívio com a mesma.

Este tipo de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

A criminalidade especialmente violenta, em que se integra o crime de homicídio, assume uma preocupação comunitária em crescendo, pelo que, para confiança da colectividade na lei, em nome de uma desejável tranquilidade e segurança de respeito pela vida humana, as necessidades de prevenir a prática de tal crime são muito presentes.

Como circunstâncias agravantes confirma-se a prevista na alínea o) (cometido à noite) do artigo 71º n.º 1 do CPA.

Quanto às atenuantes, verificam-se as das alíneas c) (ter prestado relevantes serviços à sociedade) e g) (arguido primário, confissão parcial,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

humilde condição económica e social e responsabilidade familiar), todas do n.º 2 do artigo 71º do CPA.

Atento à prevalência de atenuantes, face às agravantes, entendemos que o Tribunal *a quo* decidiu bem ao conceder ao arguido o benefício da atenuação especial da pena.

Dispõe o artigo 73º do Código Penal:

"(Atenuação especial da pena)

1. O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos especialmente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à estabelecida neste artigo."

A atenuação especial de pena, ao abrigo desta norma geral, deverá sempre fundar-se em circunstâncias excepcionais, ou seja, que extraordinariamente imponham a descida da pena abstracta abaixo do seu mínimo, por essa pena abstracta prevista para o crime se apresentar perante elas (ou seja, concretamente) como singularmente gravosa.

Dito de outro modo, a atenuação especial está prevista apenas para os casos em que a concreta situação de vida em apreciação configure uma ilicitude, uma culpa ou uma necessidade de pena que não atinjam a gravidade pressuposta ou equacionada no tipo incriminador.

Como já referimos, abundam circunstâncias que favorecem o arguido.

Por outro lado, é importante referenciar o condicionalismo em que os factos ocorreram:

O arguido estava em cumprimento de uma missão de serviço, no dia que era destinado ao seu descanso (depois de 24 horas de trabalho) e o local em que ocorreram os factos não tinha qualquer iluminação natural ou artificial.

Durante as audiências de julgamento, o próprio Ministério Público discordou das condições como o então superior hierárquico, **FFF**, ordenou ao



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

arguido e seus colegas que efectuassem a captura de um cidadão (sem o competente mandado, a altas horas da noite e sem que todos os elementos estivessem devidamente fardados), tendo promovido a instauração do devido procedimento criminal e disciplinar contra o mesmo, por entender haver indícios de crime militar – fls. 143.

Sobre a atenuação especial da pena, estabelece o artigo 74º n.º 1 do CPA:

“(Termos da atenuação especial)

1. Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:

- a) O limite máximo da pena de prisão é **reduzido em um terço**;
- b) O limite mínimo da pena de prisão é **reduzido a um quinto**, se for igual ou superior a 3 anos, e ao mínimo legal, se for inferior.

(...) – **negrito** nosso.

Aplicadas as regras da atenuação especial previstas no artigo 74º n.º 1 do CPA, teremos que o crime de **Homicídio Qualificado em razão dos meios**, passa para a moldura pena abstracta de **4 (quatro) anos a 16 (dezasseis) anos e 8 (oito) meses de prisão**.

Atendendo a todo o circunstancialismo aqui referenciado, parece-nos que a pena de 15 (quinze) anos de prisão aplicada pelo Tribunal *a quo* é demasiado pesada.

Impõe-se, assim uma redução da mesma, a um nível que seja mais compatível com o grau de culpa do arguido.

Julgamos, assim, adequada à culpa do arguido e necessária para responder às exigências de prevenção especial de socialização e geral de integração atrás assinaladas a pena de **7 (sete) anos de prisão**.

Procede parcialmente o pedido do recorrente, nesse item.



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

F) VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDEMNIZAÇÃO

O M^oP^o junto dessa instância discordou do valor arbitrado no acórdão recorrido, a título de indemnização (Kz. 1.000.000,00), por entender que está muito abaixo do que seria justo – fls. 182.

Assistirá razão ao mesmo?

Sobre esse item, a decisão recorrida limitou-se a referenciar que *“tendo em conta as perdas e danos provocados pelo arguido, o mesmo será responsabilizado igualmente nos termos do art.º 89º do CPPA”* – fls. 152.

A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1992, 5.^a edição, pág. 155 (já assim na 4.^a edição, 1980, pág. 76).

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no artigo 483.º do Código Civil:

“1 – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2 – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

Assim, tal como prevê o artigo 562.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria *“se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”*.

O princípio fundamental que tutela esta matéria é o da reposição da coisa no estado anterior à lesão, por ser esta a forma mais genuína de reparação.

Relativamente à quantia a fixar, a título de danos não patrimoniais, dispõem os artigos 89º do Código de Processo Penal Angolano e art.º 496º n.º 3 do CC que a sua determinação deverá basear-se em juízos de equidade,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

devendo ter em consideração, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.

No caso concreto – em que foi o lesado o bem supremo (vida humana) - a reparação não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro, que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido.

O que se pretende com a reparação dos danos não patrimoniais “*é proporcionar (ao lesado) uma compensação ou benefício de ordem material (a única possível), que lhe permite obter prazeres ou distrações – porventura de ordem puramente espiritual – que, de algum modo, atenuem a sua dor: não consistiria num pretium doloris, mas antes numa compensatio doloris*” (Cfr. Fernando Pessoa Jorge, "Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil", in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1972, pág. 375.

Ao juízo de equidade chega-se ponderando a gravidade dos danos, a gravidade da culpa, a situação económica do lesante e do lesado, como assim, a repercussão que o pagamento da indemnização possa ter no património deste e, ainda, no demais circunstancialismo apto a integrar os critérios de razoabilidade, de prudência e de justiça – art.º 494.º do CC.

Na fixação da indemnização entram não só os elementos constantes do artigo 494º do CC, mas também elementos de outra ordem, como a idade da vítima, o rendimento que auferia, o tempo de vida activa e física de que provavelmente ainda disporia, e a taxa de juro que serve de referência às operações de depósitos a médio-longo prazo.

E porque a responsabilidade de indemnizar se funda aqui num facto ilícito, haverá que atender também à gravidade do facto, ao seu grau de ilicitude, pois a indemnização a arbitrar tem de ser proporcionada a tal gravidade, dentro do tal critério de equidade, que deve respeitar «todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida» (Pires de Lima e Antunes Varela,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Código Civil Anotado, vol. 1.º, 2.ª ed., pág. 435), fixando-se a indemnização num valor que não seja meramente simbólico

No caso em apreço, encontram-se nitidamente preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, designadamente: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Em consequência do disparo com arma de fogo efectuado pelo arguido, a vítima foi excluída do mundo dos vivos, o que certamente causou um grande vazio e dor na família da mesma.

Ficou assente que o arguido é Agente da Polícia Nacional e tem um salário mensal de **Kz. 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil Kwanzas)**.

Sem querer ousar determinar o "preço" de uma vida humana, constata-se facilmente que o valor de **Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas)** de indemnização arbitrado pelo Tribunal *a quo* está longe do que tem sido padrão na jurisprudência do Tribunal Supremo – vide por exemplo acórdãos recaídos sobre os processos **2616/19** e **4767/20**, disponíveis em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2019/09/TSCC-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n.%C2%BA-2656-de-20-de-Agosto-de-2019.-an.pdf> e <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/12/Acordao-Proc.-n.o-4767-B-20-Homicidio-Simples.pdf>. (consultados a 30 de Março de 2024).

Impõe-se, assim, arbitrar uma quantia indemnizatória que esteja, no mínimo, mais próxima do que tem sido a regra nos Tribunais superiores.

Pelo exposto, e sem a necessidade de mais incursões doutrinárias e jurisprudenciais, vai alterado o valor da indemnização arbitrada a favor dos familiares da vítima para a quantia de **Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)**.

II. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, conceder provimento parcial ao recurso e, em consequência:

- a) Alterar a pena aplicada ao arguido para 7 (sete) anos de prisão;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

b) Alterar o valor da indemnização arbitrada a favor dos familiares da vítima para a quantia de Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)

No mais, mantém-se nos seus precisos termos a decisão recorrida. Custas pelo recorrente, que se fixam em Kz. 22.000.00 (vinte e dois mil Kwanzas).

Notifique-se.

Benguela, 13 de Agosto de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Pinheiro Capitango de Castro